



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Jaques Wagner

**Emenda nº - CMA**  
**(PL nº 2.159 de 2021)**

Dispõe sobre o licenciamento ambiental; regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal; altera as Leis nºs 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e 9.985, de 18 de julho de 2000; revoga dispositivo da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988; e dá outras providências.

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se aonde couber no do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021, o artigo a seguir transscrito:

Art. XX. A imprescindibilidade de execução de Avaliação Ambiental Estratégica (AEE) para outorga de licenciamento ambiental em que esteja contemplado no mínimo:

I – Estudo referente ao impacto e como garantir proteção integral da biodiversidade local;

II – Estudos de impactos socioeconômicos;

III – As diretrizes da Política Nacional sobre Mudança do Clima, incluindo metas e compromissos de outros acordos internacionais dos quais o país é signatário;

IV – As diretrizes do Zoneamento Ecológico-Econômico;

V – A consulta prévia aos povos indígenas, populações tradicionais, órgãos e entidades da administração pública e população impactada direta ou indiretamente pelo empreendimento em questão.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa a assegurar a construção de um instrumento robusto de análise ambiental estratégica que balize a tomada de decisão sobre o licenciamento ambiental. Garantindo, desta maneira, que determinado ente federativo ou União, não sejam lesados de seu patrimônio de biodiversidade ecológica. Somado a isso, o assegurasse a não incidência dos impactos de emissões de gases estufa, diante de clara crise climática, ao mesmo tempo que permite àqueles da população diretamente envolvida, possam se manifestar.

Desta maneira, empreendimentos que, independentemente de sua localização, levem em consideração os impactos causados quanto a emissão de gases de efeito estufa CO<sub>2</sub>, CH<sub>4</sub>, N<sub>2</sub>O, Halogenados (HFC, PFC e SF<sub>6</sub>), os gases de efeito estufa mencionados acima têm diferentes potenciais de aquecimento global (GWP).

As mudanças climáticas já são uma realidade no mundo e suas consequências serão sentidas em diferentes partes do planeta. Dificilmente um país deixará de experimentar alguns dos seus efeitos, seja pela elevação do nível do mar, pela desertificação ou por eventos naturais exacerbados, com impactos nas populações humanas, ecossistemas e na biodiversidade. As estratégias de adaptação aos efeitos das mudanças climáticas devem permear não apenas a definição das ações ambientais, mas,

SF/21083.47479-31



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Jaques Wagner

sobretudo, o planejamento setorial. Deixar de observar os efeitos das mudanças climáticas no planejamento de empreendimentos estruturantes para o país pode não apenas resultar em desastres ambientais, mas, principalmente, em desastres econômicos de grandes proporções.

A plausibilidade de ocorrência de alterações climáticas, baseadas em modelos climáticos e na construção de cenários, deve nortear a formulação de estimativas de impactos setoriais e embasar a construção de estratégias de adaptação, que sirvam não apenas para mitigar os impactos negativos, mas também para orientar o aproveitamento de eventuais oportunidades que possam surgir. É inconcebível que diante do maior desafio à humanidade neste século, estudos da magnitude e do alcance de uma AAE venham a deixar de observar aspecto de tamanha importância para o Brasil e para o mundo.

Na mesma margem, está a importância quanto ao aspecto da conservação da diversidade biológica, patrimônio do país, petrificado pela Constituição Federal em seu Art. 225, inciso VII, que veda a possibilidade de qualquer atividade ou empreendimento humano levar uma espécie nativa à extinção. Não à toa empreendimentos de grande interesse público já foram paralisados em consequência do elevado risco de extinção que representavam para uma espécie animal, provocando custos financeiros extraordinários para implementar medidas de mitigação e, assim, viabilizar a obra. Observar a compatibilidade da locação de empreendimentos com a conservação da biodiversidade, de forma antecipada e planejada, pode ser fundamental para prever o custo ambiental de um empreendimento e a sua viabilidade, objetivando a tomada de decisão. Pode ainda reduzir a amplitude, o custo e o tempo requerido para realização dos estudos de impactos ambientais no licenciamento, cujo termo de referência pode ser simplificado e direcionado à investigação de aspectos complementares ao tema.

Reitera-se que a emenda apresentada busca a proteção do patrimônio brasileiro referente, segundo dados do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, de cerca de 15% a 20% da totalidade da biodiversidade do planeta. Tal importância disso se desdobra em potencial econômico a ser explorado e garantia da funcionalidade dos ecossistemas a não incidir ainda mais na já referida crise climática - por exemplo, como enfatiza, o último relatório do Painel Intergovernamental para Mudanças Climáticas da ONU.

O que se defende nesta emenda é uma maior completude da AAE, de modo que seu conteúdo possa ser considerado de maneira ampla e segura no processo de licenciamento ambiental, qualificando-o.

Neste sentido, destaca-se que os dois enfoques apresentados dialogam diretamente com os compromissos assumidos pelo Brasil nos acordos internacionais, sobretudo com os compromissos firmados pelo país que envolvem o cumprimento de metas importantes para o planeta. O Brasil é signatário de diversos acordos internacionais, entre os quais destacam-se, pelas temáticas aqui colocadas, a Convenção-Quadro das Nações Unidas

SF/21083.47479-31



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Jaques Wagner

sobre Mudanças Climáticas e a Convenção sobre a Diversidade Biológica, ambas aprovadas por esta Casa (Decreto Legislativo nº 1/1994 e Decreto Legislativo nº 2/1994, respectivamente) e promulgados pela Presidência da República (Decreto nº 2.652/1998 e Decreto nº 2.519/1998, respectivamente). Observar esses compromissos, que não se resumem aos dois principais exemplos apresentados, ajudam a compor uma visão mais estratégica para AAE, aumentando a sua capacidade de lograr um aproveitamento verdadeiramente útil ao licenciamento ambiental.

Por tais motivos, intentamos incluir o referido dispositivo proposto nos termos do PL nº 2.159, de 2021.

Sala da comissão.

**SENADOR JAQUES WAGNER**  
**PT – BA**

SF/21083.47479-31